

Processo nº: 1036330-30.2020.8.26.0114

Assunto: Ação Popular - Área de Preservação Permanente

Requerente: Stephanie Beraldo Penteado e outro

Requerido: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

MM. Juiz:

Trata-se de ação popular que questiona a construção de uma ciclovia que a ré está promovendo, mas para tanto permitiu a derrubada de vegetação em área de preservação permanente, mais especificamente às margens do córrego “Piçarrão”, ao arrepio das disposições constantes da Lei 12.651/02 (Código Florestal), notadamente retirada de árvores históricas e de grande porte, acrescentando na emenda de fls. 47/57 que não se respeita sequer a fauna local, derrubando-se ninhos dos pássaros de forma indiscriminada.

A autora promoveu a emenda da inicial de fls. 47/57, juntando relatório médico-veterinário, versando sobre o atendimento de uma das aves lesionadas em virtude do desmatamento (fls. 67); abaixo assinado dos moradores solicitando a imediata paralisação da obra (fls. 68); denúncia junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (fls. 69), texto sobre a importância da arborização (fls. 70/72), além de cópia da Lei Municipal que disciplina a supressão da arborização urbana (fls. 73/80). Desta forma, pleiteia a concessão de medida liminar para imediata suspensão das obras, sobretudo cortes de árvores em toda a extensão do córrego Piçarrão até que seja elaborado novo trajeto para construção da ciclovia.

É a síntese do necessário.

Por primeiro, é importante destacar que o Enunciado 99, mencionado na manifestação de fls. 88/92 se refere tão somente às questões atinentes a improbidade administrativa.

Ademais, no caso concreto destes autos é de se observar que a presente Ação Popular foi intentada na mesma data em que houve a formulação da representação distribuída à 12ª Promotoria de Justiça de Campinas.

Portanto, não há que se falar na atuação de dois promotores para atuarem em casos conexos ou continentais. Ademais, como se sabe, a representação depende de análise do fato concreto, e não se trata de um Inquérito Civil.

De outro lado, é importante verificar que o ora signatário já se manifestou nos autos de peça de informação de n. 66.0713.00002373/2020 – 4 - M.A. – 12ª PJCAMP, tratando sobre parte dos fatos aqui narrados, no qual se discutia a questão relativa à retirada das palmeiras do local, sendo que houve a promoção de arquivamento, devidamente homologado pelo CSMP, por se tratar de fatos atinentes à esfera criminal e a improbidade administrativa.

Não obstante tudo isso, e há vista do despacho de fls. 98, considerando que os autos não podem ficar à mercê das discussões institucionais, passo a apreciar questão relativa ao pedido da tutela antecipada pleiteada às fls. 26/28 dos autos, ressalvando que caso haja o indeferimento da representação estes autos deverão ser conduzidos pelo promotor natural.

Com efeito, os requisitos da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil são os seguintes: a) prova inequívoca do alegado; b) verossimilhança da alegação; e, c) receio de dano irreparável, ou de difícil reparação ao ambiente e ao meio socioeconômico.

A ilegalidade das condutas do requerido está comprovada diante da documentação juntada às fls. 34/45, da manifestação de fls. 47/57 e 64/66 e dos documentos de fls. 58/61 e 67/73

Ademais, é flagrante que os fatos narrados no decorrer da inicial exigem, em razão do perigo da demora processual, um provimento jurisdicional emergencial.

Além disso, percebe-se que na espécie o perigo da demora e a fumaça do bom direito, haja vista que está a ocorrer o corte de árvores no local, o que pode configurar a ocorrência de dano ambiental irreparável, à vista das espécies existentes no local.

De fato, as normas jurídicas ambientais citadas são de ordem pública, cogentes, de observância obrigatória e inarredável. Quer dizer, estipulações de ordem privada e mesmo ações estatais devem cumpri-las, uma vez que, além de revestirem a natureza de direito público, expressam a vontade social, o interesse público primário, que deve ser sobrepor aos particulares e aos interesses vistos na ótica administrativa, no âmbito do interesse público secundário.

Imperiosa, portanto, a adoção de medida judicial tendente a eliminar os fatores que permitem a continuidade e o incremento da agressão à qualidade de vida da população, bem como ao ambiente como um todo.

Assim, verifica-se que o provimento jurisdicional emergencial ora pleiteado compõe parcela do próprio pedido inicial, de forma que o seu deferimento consubstancia-se em adiantamento provisório daquele pedido, configurando-se, assim, antecipação de parte do mérito da demanda, ou seja, tutela antecipada, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, que deve ser deferida.

Sobre o mérito falar-se-á ao final.

É, pois, o parecer.

Campinas, 05 de novembro de 2020.

José Fernando Vidal de Souza
12º Promotor de Justiça de Campinas